

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 16/07/1990

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

16/07/90

DESTINO:

NUMERO

1990/90

CÓDIGO

Secretaria LV-390/CM

EXERCÍCIO DE 1990

ASSUNTO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 055/90

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 055/90 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR SALÁRIO PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T U A C Ã O

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 1990 a 1991

Presidente: SOLIMAR BUENO PATRÍCIO

Vice-Presidente: JOACYSR NASCIMENTO DA CRUZ

1º Secretário: JANDIER SARCÓRIO

2º Secretário: MANOEL PAIVA DE ALORIM

APROVADO EM 15
Por 10 x 09
Sala das Sessões 06/08/1990
Rubrica do Presidente

(Rubrica do Presidente)

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de julho de 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 16/07/90	NUMERO 1990/90
DESTINO: Secretaria	CÓDIGO LV-390/cy

REF. VETO AO PROJETO DE LEI Nº 055/90

*As D.L.
empenhadas
Lei 2875
1990*

Ilustre Senhor Presidente :

Ao examinar o Projeto de Lei nº 055/90, a douta Procuradoria Geral deste Município emitiu o parecer que transcrevo a seguir, o qual acolhi na integralidade :

" O Projeto de Lei enviado pelo Executivo foi totalmente alterado pela Câmara, criando entraves de ordem legal e prática para a Administração.

Estabelece o parágrafo primeiro do artigo primeiro agora aprovado :

" O salário profissional que trata o "caput" deste artigo será reajustado com base nos índices fixados para reajuste do servidor público municipal, nunca inferior à variação do IPC... "

Este dispositivo impedirá que seja concedido reajuste do salário dos profissionais em questão sempre que o Executivo não dispuser de recursos financeiros suficientes para cobrir o aumento fixado com base no IPC .

Parece lógico que entre um reajuste inferior ao índice do IPC e reajuste nenhum, deve-se permitir a primeira hipótese.

De outra parte, o parágrafo terceiro do Projeto de Lei aprovado estabelece jornada de trabalho de ^{mesmo} horas diárias para os ocupantes dos cargos de nível superior, excetuados os cargos de médico e odontólogo .

Como o artigo 2º do Projeto de Lei em questão

APROVADO EM DISCUSSÃO
Por 10x09
Sala das Sessões em 06/08/90
Rubrica do Presidente

não revogou "disposições em contrário", o disposto no citado parágrafo terceiro colide com o estabelecido no artigo 12 e seu parágrafo único da Lei nº 2.885/88, modificados pela Lei nº 2977/89, verificando-se verdadeira antinomia .

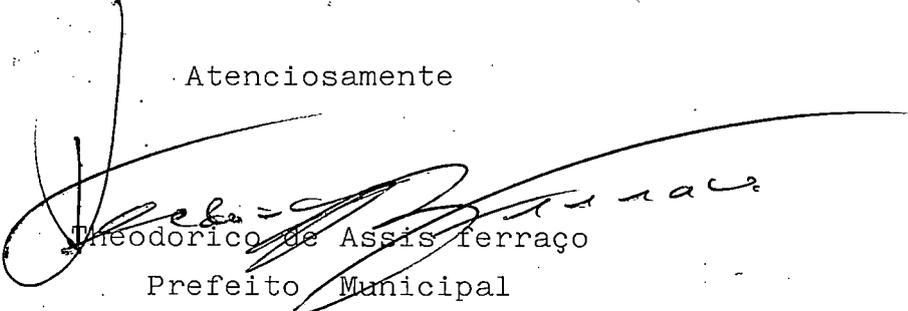
Por estas razões, entendo que o Projeto de Lei nº 055/90 deve ser VETADO totalmente .

É o parecer, sub censura .

Rômulo Louzada Bernardo
Procurador Geral do Município "

Reafirmo, ao ensejo, minhas cordiais saudações .

Atenciosamente


Theodorico de Assis Ferraz
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Solimar Bueno Patrício

DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Justiça e Redação

PROJETO DE Veto ao Projeto de Lei Nº 055/90

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

As razões do veto ao Projeto de Lei nº 055/90 são, juridicamente, irrelevantes:

Primeiramente, porque a obrigatoriedade do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, de acordo com o índice oficial de inflação, já está inserida na L.O.M., em seu art. 81, inc. XII:

"Art. 81 - Serão assegurados aos servidores municipais os seguintes direitos, na forma da Lei:

.....
XII - irredutibilidade de vencimentos, com reajustes mensais que preservem seu poder aquisitivo, não podendo o reajuste ser inferior ao índice oficial da inflação do mês, sujeitos aos impostos gerais."

O IPC é índice oficial para medir a inflação do mês, logo, mesmo que tal obrigação não fosse imposta pelo Proj. de Lei nº 055/90, ainda assim o Poder Executivo estaria obrigado a incorporá-lo aos vencimentos dos servidores que ocupam cargos de nível superior, e de todos os demais, em vista do disposto no art. 81, inc. XII da L.O.M., acima transcrito.

Quanto ao segundo motivo do veto, qual seja, não constar do projeto de lei a expressão "revogadas as disposições em contrário", parece-me desprovido de qualquer base legal.

O Sr. Procurador Geral do Município, s.m.j., labora em erro ao entender que uma lei só pode ser revogada por outra quando esta, expressamente, o declare.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE _____

PROJETO DE _____ Nº _____

INICIATIVA: _____

RELATOR: _____

O art. 2º, § 1º da "Lei de Introdução ao Código Civil" determina que a lei poderá ser revogada em três hipóteses:

" Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou renove."

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

O Sr. Procurador Geral do Município, parece-me que sem querer, haja visto as suas conclusões, citou, em seu parecer, a razão de ter sido revogado o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 2.885/88, ao afirmar que existe "verdadeira antinomia" entre este parágrafo e o § 1º do art. 1º do Proj. de Lei nº 055/90.

É isto, exatamente, o que ocorre. E, de acordo com as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil, já citada, uma das hipóteses da lei nova revogar a anterior é ser esta incompatível com aquela. Nesta hipótese, não há necessidade de vir declarado em seu texto, expressamente, "revogam-se as disposições em contrário".

É oportuno frisar que o termo "revogação" abrange a "ad-rogação" e a "derrogação" da lei. A ad-rogação é revogação integral da lei, ao passo que a derrogação é revogação parcial. Mas o termo "revogação" abrange as duas modalidades.

Finalizando, devo dizer que uma lei municipal não pode ser considerada ilegal por "colidir" com outra lei municipal, como insinuou o Sr. Procurador Geral do Município. Quando isto ocorrer, a lei anterior estará, tacitamente, revogada.

Uma lei municipal só poderá colidir com uma lei federal ou estadual, nas hipóteses de versar sobre matéria de competência privativa da União ou do Estado-membro, ou, no âmbito da legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE _____

PROJETO DE _____ Nº _____

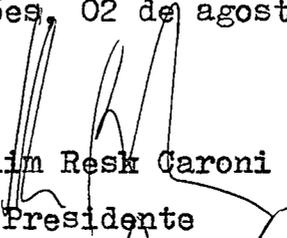
INICIATIVA: _____

RELATOR: _____

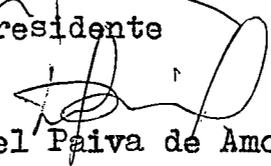
supletiva, contrariar normas gerais da lei federal ou estadual.

Por todos estes motivos, parece-me que o veto do Sr. Prefeito Municipal não encontra a mínima sustentação legal.

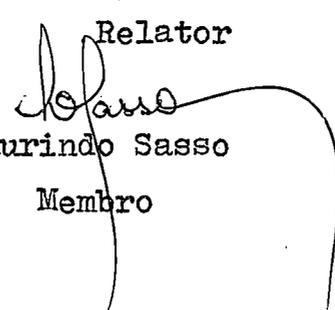
Sala das Comissões, 02 de agosto de 1990.


Salim Resk Caroni

Presidente


Manoel Paiva de Amcrim

Relator


Laurindo Sasso

Membro